



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2305/2021

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Cria a Feira da Praça dos Imigrantes para a venda e exposição de produtos artesanais e naturais produzidos por artesãos e pelos produtores de transformação de alimentos e para as apresentações e exposições artísticas do Município de Morretes”.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Vereador Julio Cesar Cassilha, visa criar oficialmente a Feira da Praça dos Imigrantes neste Município de Morretes, bem como implementar regras e requisitos para a organização e funcionamento da feira.

Quanto à análise da regularidade da competência do Poder Legislativo para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Legislar sobre a instituição de uma feira livre e sua organização, configura assunto de interesse local, ao alcance, portanto da competência legislativa municipal, restando ainda analisar a proposição sob o ponto de vista da regularidade do exercício da iniciativa para a abertura do processo legislativo.

Nesse sentido, observa-se que o presente projeto de Lei não invade a competência legislativa dos demais entes federativos, visto que o Município pode legislar sobre assunto de interesse local, sendo portanto competente para legislar sobre criação e funcionamento das feiras livres conforme dispõe o art. 197 da Lei Orgânica que assim preceitua:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Art. 197. Cabe ao Município:

I - autorizar, administrar e fiscalizar o uso do solo público pelas feiras livres;

Assim, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada no presente projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo, elencada na Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, das atribuições da Câmara Municipal, no art.14, I da Lei Orgânica Municipal, é de sua competência, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias atribuídas aos Municípios, suplementando a legislação estadual e federal no que diz respeito.

Da leitura do projeto, em princípio, leva-se a pensar que se trata de matéria que promove certa ingerência no Poder Executivo, vez que impõe a obrigação dos setores competentes, especialmente de Secretarias, a promover as ações referentes a organização e cumprimento dos requisitos para o bom funcionamento do evento.

Contudo, no caso em tela, o Município já executa essas tarefas rotineiramente, portanto, tais atribuições não configuram novas demandas, pois fazem parte da estrutura municipal já existente, bem como do ponto de vista orçamentário, não haverá despesa extra de relevância para a execução do presente Projeto de Lei.